



# Quadro informativo



**Pregão Eletrônico N° 90008/2025** (Lei 14.133/2021)

UASG 275079 - SUPERINTENDENCIA DE TRENS URBANOS DE J.PESSOA

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**



Contratação em período de cadastramento de proposta

Avisos (2)

Impugnações (0)

**Esclarecimentos (2)**

23/07/2025 14:10



1 - DA EXIGÊNCIA DE ÍNDICES CONTÁBEIS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO

O item 10.26.1 do Edital assim dispõe:

10.26.1. "O Licitante que apresentar um dos índices exigidos no item 10.24 menores ou igual a 1 (um), porém, apresente patrimônio líquido conforme exigido no item 10.25 não será inabilitada pela questão do índice."

O item em referência estabelece, para fins de habilitação no presente certame, que, caso o licitante apresente um dos índices exigidos no item 10.24 menor ou igual a 1, não será inabilitado caso ostente patrimônio líquido maior que 10% do valor da proposta.

Entendemos que o termo correto, no lugar de "UM DOS ÍNDICES", é "QUAISQUER DOS ÍNDICES" ou mesmo "ÍNDICES DE LIQUIDEZ CORRENTE E GERAL". Está correto o nosso entendimento?

Isto porque, tomando por base o Balanço e demonstrações financeiras, pode-se apurar que os índices de Liquidez Geral e Liquidez Corrente da CLARO S/A estão abaixo do estabelecido no instrumento convocatório, o que, se mantida a redação atual equivocada, irá gerar a inabilitação desta licitante.

Clamamos pela aceitação por parte desta Administração da alternativa prevista no edital, promovendo, assim, a devida ampliação de proponentes no certame.



Prezado,

No mérito, ao interpretar o item 10.26.1, é necessário considerar tanto o conteúdo normativo do edital quanto os princípios da hermenêutica gramatical e jurídica.

De início, observa-se que o item 10.25 estabelece, como condição de habilitação econômica, que o licitante apresente os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) maiores que 1 (um).

Contudo, o item 10.26.1 atua como cláusula de exceção, admitindo a substituição da exigência de índices maiores que 1 por uma comprovação de robustez patrimonial, nos moldes do item 10.26, desde que o patrimônio líquido do licitante corresponda, no mínimo, a 10% do valor total de sua proposta.

Isso significa que não se exige o cumprimento cumulativo dos dois requisitos (índices e patrimônio líquido), mas sim o atendimento de um ou outro.

Ademais, no trecho do item 10.26.1, quando dispõe "um dos índices", o termo "um" não deve ser interpretado como numeral exato (no sentido de "apenas um"), mas sim como artigo indefinido, com valor equivalente a "qualquer um".

Ou seja, a redação deve ser compreendida como:

"O licitante que apresentar quaisquer dos índices exigidos no item 10.25 menor ou igual a 1.."

Essa interpretação é reforçada pelo uso do plural no predicado da frase ("índices exigidos"), indicando que a regra não se limita à ocorrência isolada de apenas um índice abaixo de 1, mas sim a qualquer dos índices individualmente considerados.

Portanto, caso qualquer um dos três índices (LG, SG ou LC) seja menor ou igual a 1, o licitante não será automaticamente inabilitado, desde que comprove o patrimônio líquido mínimo exigido.

Importante sinalizar que a norma tem por objetivo aferir a capacidade econômico-financeira do licitante, de forma a assegurar que a empresa possui condições de assumir obrigações contratuais.



inabilitações desnecessárias quando há demonstração efetiva de capacidade econômico-financeira por outro meio igualmente válido.

Conclusão:

Por todo o exposto, esclarece-se que o item 10.26.1 permite a aceitação de quaisquer dos três índices (LG, SG ou LC) com valor menor ou igual a 1, sem que isso acarrete a inabilitação do licitante, desde que seja comprovado o patrimônio líquido mínimo de 10% do valor proposto, conforme item 10.26.

A Coordenação,

17/07/2025 14:07



2.7. Sobre a independência dos links de Internet principais e redundantes

2.7.1. A vedação ao compartilhamento físico ou lógico entre os links de acesso à Internet principal e contingência é uma medida essencial para garantir a redundância efetiva e a continuidade operacional dos serviços prestados pela CBTU/STU-JOP. Essa exigência visa mitigar riscos associados à indisponibilidade simultânea de ambos os links, que poderiam comprometer a conectividade e, conseqüentemente, as operações críticas da organização.

2.7.2. A independência física entre os links de acesso à Internet assegura que falhas estruturais, como rompimentos de cabos de fibra óptica em um trajeto específico, não afetem ambos os serviços simultaneamente. Por outro lado, a separação lógica evita que problemas relacionados a configurações de rede, ataques cibernéticos (como DDoS) ou falhas em equipamentos de roteamento impactem os dois links ao mesmo tempo. Essa abordagem está alinhada às melhores práticas de gestão de infraestrutura de TI, que priorizam a resiliência e a alta disponibilidade.

2.7.3. Além disso, a exigência de trajetos distintos para os links de Internet reforça a segurança e confiabilidade da rede corporativa da Companhia. A redundância geográfica reduz a probabilidade de interrupções causadas por eventos externos, como obras civis ou desastres naturais localizados. Já a independência lógica garante que cada link opere em um ambiente isolado, minimizando vulnerabilidades compartilhadas.

2.7.4. Essa estratégia é especialmente relevante no contexto da CBTU/STU-JOP, cuja infraestrutura tecnológica suporta serviços essenciais como acesso à Internet, intranet, sistemas corporativos e comunicação eletrônica. A interrupção desses serviços poderia gerar impactos significativos na continuidade das operações.

Sobre esse trecho, a redundância é somente referente aos lotes 1 e 2? Onde o lote 02 pede um link dedicado de contingência, ou a redundância é para o lote 03 também? Questiono isso porque na listagem dos endereços (LOTE 03) cada endereço é duplicado, como se fosse 2x no mesmo local

6.22. A Contratada deverá fornecer o link obrigatoriamente terrestre (postes ou subterrâneos). Implementadas por meio de fibra óptica. Não serão permitidos acessos à Internet via rede pública de internet, conexão discada via rede telefônica pública comutada (RTPC), links por satélite e rádio.

6.23. A rede deverá ser logicamente independente de qualquer outra rede.

6.24. Qualquer falha ou defeito comunicado à Contratada deverá ser solucionada em até 6 horas, salvo motivo justificado.

Referente a esse trecho, assim como também a outras informações no termo, é correto afirmar que só seria possível realizar o atendimento via metro ethernet? ou a rede GPON conseguiria atender esses requisitos?



Prezado,

Segue manifestação da área técnica:

\* Sobre esse trecho, a redundância é somente referente aos lotes 1 e 2? Onde o lote 02 pede um link dedicado de contingência, ou a redundância é para o lote 03 também? Questiono isso porque na listagem dos endereços (LOTE 03) cada endereço é duplicado, como se fosse 2x no mesmo local

A vedação ao compartilhamento físico ou lógico dos links principais e redundantes refere-se aos links de internet, ou seja, ao lote 1 (link de internet principal de João Pessoa de 150Mbps e link de internet principal de Cabedelo de 50Mbps e ao lote 2 (link de internet de contingência de João Pessoa de 150Mbps), conforme item 6.1 do edital.

O lote 3, com 18 links MPLS e 18 instalações de infraestrutura, não possuem redundância. O endereço



do contrato, existindo a possibilidade prorrogação desse prazo por mais 36 meses.

Referente a esse trecho, assim como também a outras informações no termo, é correto afirmar que só seria possível realizar o atendimento via metro ethernet? ou a rede GPON conseguiria atender esses requisitos?  
A rede GPON atende aos requisitos."

Att.

[Incluir esclarecimento](#)

